



PROCESSO Nº : 22.244-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
: PERCIVAL SANTOS MUNIZ
ADVOGADOS : FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT 9.762-A
: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO – OAB/MT 8.379
ASSUNTO : RECURSOS DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Agravo, interpostos pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, prefeito municipal de Rondonópolis, e pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito municipal, em face dos Julgamentos Singulares nº 1176/LCP/2018, que julgou o mérito da presente Representação e do Julgamento Singular nº 222/LCP/2019, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do seu julgamento.

A presente Representação foi julgada procedente, com imposição da multa de 9,6 UPFs/MT ao Sr. Percival e de 143,7 UPFs/MT ao Sr. José Carlos, em razão do envio intempestivo de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, nos exercícios de 2016 e 2017, por meio do Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018 (Doc. nº 259833/2018).

O sobredito Julgamento Singular foi inicialmente divulgado na edição nº 1506 de 17/12/2018 do Diário Oficial de Contas - DOC. Todavia, por ter saído incorreto, em 21/12/2018, foi republicado na edição nº 1510 do DOC, sendo considerada como data da publicação o dia 26/12/2018 e o prazo final para interposição de recurso 04/02/2019 (Doc. nº 19/2019).





No dia 23/01/2019, o Sr. Percival Santos Muniz opôs Embargos de Declaração (Doc. nº 3157/2019) em face do Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018, o qual foi recebido com efeito suspensivo, conforme decisão proferida no dia 4/2/2019 contida no Documento nº 9860/2019.

Em 28/01/2019, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo interpôs Recurso de Agravo (Doc. nº 7985/2019) em face do Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018, cuja análise foi sobrestada até o julgamento do Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival, nos termos da Decisão exarada em 06/02/2019 no Documento nº 17472/2019.

Em síntese, o Sr. José Carlos arguiu a inexistência de proporcionalidade e razoabilidade na sanção que lhe foi aplicada e, com fundamento no precedente contido no Acórdão nº 514/2012-TP, postulou a sua redução, especialmente em virtude da ausência de dano e má-fé, além da atuação imediata para solucionar a irregularidade e o seu histórico favorável

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer nº 244/2019 (Doc. nº 19775/2019), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, o qual opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival.

Ato contínuo, os Embargos de Declaração foram julgados improcedentes, conforme Julgamento Singular nº 222/LCP/2019, divulgado na edição nº 1563 do DOC de 01/03/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 7/3/2019 e o prazo final para interposição de recurso fixado em 22/03/2019 (Doc. nº 42762/2019).

Em 21/03/2019, o Sr. Percival Santos Muniz interpôs Recurso de Agravo (Doc. nº 61472/2019) contestando as razões de decidir do julgamento da Representação, alegando, para tanto, que o município enfrentou dificuldades no envio das cargas devido a alteração dos parâmetros e formatos do software utilizado por este Tribunal para o Sistema Aplic. Ressaltou os problemas enfrentados com a empresa contratada pelo município para disponibilização de software para gerenciamento das informações. Além





disso, aduziu sua ilegitimidade passiva, imputando a responsabilidade ao servidor municipal designado para inserir os dados no Sistema Aplic.

Na sequência, as peças recursais foram admitidas e enviadas à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal que, por meio do Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 113288/2019), consignou que os argumentos recursais são idênticos aos apresentados em sede de defesa, os quais foram analisados e rejeitados no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 207413/2018).

Por fim, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.594/2019 (Doc. nº 123474/2019), de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. José Carlos, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1176/LCP/2018 e pelo não conhecimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Percival Santos, por entendê-lo intempestivo.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2019.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

